

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000334/95-43
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.752
RECURSO Nº : 119.077
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E BARTER LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX"

Para alcançar o benefício do "EX" é necessário que a descrição da mercadoria importada seja a mesma consignada no referido "EX". Não se pode dar interpretação extensiva ao benefício.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, e ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

Luciana Cortez Roriz Pontes 03-12-98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.077
ACÓRDÃO N.º : 301-28.752
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E BARTER LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi Autuada pelo fato de o fiscal entender que os “10 Tratores importados com guincho” não se enquadram no “EX” 001, criado pela Portaria MF 512/94, conforme consignado na DI 102149/94, pelo importador.

A impugnação de fls., argúi, em resumo, o seguinte:

1) que, conforme emissão das guias de importação, ficou claro que os guinchos e tratores estavam sendo importados em duas adições, com classificação tarifária distintas;

2) que os guinchos foram classificados na posição TAB 8425.39.0199 e tributados normalmente com alíquota de 20% para o II;

3) que não há proibição pela Portaria MF 512/94, às fls. 24, de que se importe o Guincho junto com o trator e posteriormente os acople;

A DRJ-RJ, solicitou laudo técnico do LABANA-Santos, que diz o seguinte:

- O “EX” pleiteado é aplicável ao produto “trator florestal articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira, com conversor de torque, garra hidráulica, sem guincho e sem tomada de força para guincho, com lâmina frontal, potência igual ou superior a 75 KW e capacidade igual ou superior a 8000KG.

Ouvida, a empresa (fls. 581) insistiu na hipótese de que os veículos importados se enquadram no “ex” criado pela Portaria MF 512/94. E acrescentou que nova vistoria técnica, após o desembaraço aduaneiro, não teria respaldo legal.

Às fls 67, a ALF/Santos pediu informação à Cartepillar Brasil Ltda que respondeu que “esse trator é projetado e fabricado com tomada de força destinada a acionar vários equipamentos” (fls. 68.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.077
ACÓRDÃO N.º : 301-28.752

Cabe esclarecer que os guinchos e os tratores estão discriminados em adições distintas.

Que às fls. 46, na informação da DRJ-SP, diz que “na conferência física não houve solicitação de assistente técnico e que a mercadoria em questão foi desembaraçada em 14/12/95” o que “... impossibilita a verificação física por um técnico certificante credenciado.....”.

A Autoridade Monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, exonerando o contribuinte da multa referente ao inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e recorre de ofício no que tange à redução do crédito.

Recorre da decisão, o contribuinte arguindo, em resumo, o seguinte:

- 1) que a Portaria MF 512/94 descreve assim o “EX” tarifário:
“EX 001 -Trator florestal, articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira, com conversor de torque, garra hidráulica, sem guincho e sem tomada de força para guincho, com lâmina frontal, com potência igual ou superior a 75 kw e capacidade igual ou superior a 8000kg.
- 2) que nunca foi omitido o fato de que os tratores e os guinchos estavam sendo importados em conjunto, porém com classificações distintas;
- 3) que os guinchos são acessórios, conforme folhetos da fabricante acostados aos autos ;
- 4) que as provas recolhidas após a impugnação, reitera a tese de que os referidos tratores estão enquadrados no “EX”;
- 5) refere-se ao fato de o pedido de diligência ter ocorrido após o desembaraço, citando a informação de fls. 45/46 ;
- 6) observa que o fato gerador do despacho aduaneiro que legalizou a presente importação, deu-se com o registro da DI em 29/12/94. A possibilidade de vistoriar esta mercadoria, do ponto de vista legal, extinguiu-se com o desembaraço da mesma em 14/09/95;
- 7) que o próprio perito alegou não ser mais possível o exame físico da mercadoria após o desembaraço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.077
ACÓRDÃO N.º : 301-28.752

8) junta documentos e jurisprudência deste Conselho e reitera os argumentos da peça impugnante.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.077
ACÓRDÃO N.º : 301-28.752

VOTO

O recorrente importou equipamento com benefício do "EX" 001 criado pela Portaria 512/94 para o Código 8701.90.0400, alíquota zero para o II e isenção do IPI.

O cerne da questão é que a descrição do equipamento beneficiado pelo "ex", em tela, trata de:

"Trator florestal articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira, com conversor de torque, garra hidráulica, *sem guincho e sem tomada de força para guincho*, com lâmina frontal, com potência igual ou superior a 75 KW e capacidade igual ou superior a 8000Kg" (fls. 24).

E o equipamento importado *contém* tomada para guincho, conforme observa o fiscal atuante e esclarecimentos do fabricante de fls. 67, corroborando com o Laudo LABANA.

Trata-se de "EX" que concede benefício da isenção ao IPI, não podendo admitir-se interpretação extensiva.

A importação conjunta do trator e dos guinchos acopláveis, sugere "um conjunto", mas o ponto nodal da questão é a divergência da descrição do equipamento com a do prescrito no "ex", descartando o enquadramento.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário e de Ofício.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora